



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000549/2005-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.257 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente COGETEC ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros Do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.55 e 56 dos autos emanados da decisão DRJ/RJOII, por meio do voto da relatora Andréa Paula de Moraes Machado, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 10 a 17 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de janeiro a novembro de 2000, janeiro de 2001 e novembro de 2003, no valor de R\$14.218,37, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/04/2005.

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 10) a autoridade lançadora registra que nos meses de janeiro a novembro de 2000 e janeiro de 2001, o contribuinte deixou de incluir na base de cálculo da COFINS declarada em DCTF e paga o valor das receitas financeiras,

conforme demonstrativos de apuração da COFINS elaborados pela empresa. No mês de novembro de 2003 o contribuinte declarou a menor em DCTF e recolheu também a menor a COFINS devida, conforme demonstrativo elaborado pela empresa. Os lançamentos efetuados através do auto de infração referem-se às insuficiências de recolhimento e declaração apurada.

O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: artigo 149 da Lei 5.172/66; artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91; artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 17.

Após tomar ciência da autuação em 10/05/2005 (fl. 11), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 25 a 27 e anexos de fls. 28 a 52 em 09/06/2005 alegando em síntese que:

O Auditor Fiscal, na apuração da COFINS referente à 11/03, deixou de considerar os valores retidos na fonte pagadora, conforme faz prova demonstrativo e documentos em anexo;

Os serviços foram realizados pela impugnante em novembro de 2003, com emissão, naquele momento, da DCTF, porém as notas fiscais foram faturadas em 11/02/2004 e as retenções realizadas naquela época, com o devido destaque no corpo da fatura;

Os valores lançados não são de responsabilidade da requerente, conforme dita a Lei 10.833/2003;

A Medida Provisória 135/03 criou a figura da retenção na fonte em relação ao PIS, COFINS e CSLL, sendo posteriormente editada a IN/SRF 381/2003. Segundo art. 1º da referida IN e art. 30 da Lei 10.833/2003, estão sujeitas à retenção na fonte, os pagamentos efetuados de pessoas jurídicas para outras pessoas jurídicas de direito privado;

O princípio da competência, segundo a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93, determina que a escrituração dos documentos contábeis deve ser realizada com a data da prestação dos serviços, e não do seu recebimento;

No corpo das notas fiscais em anexo se destaca o período da prestação dos serviços;

A requerente agiu conforme ditado pela lei. Sendo assim, não pode ser punida com valores já retidos pela tomadora de serviço;

Espera a impugnante que seja acolhida a presente impugnação, para o fim específico do cancelamento do débito fiscal referente à COFINS de 11/2003 e o devido recálculo do auto.”

O contribuinte apresenta seu recurso voluntário em fls. 62 a 64 onde alega em síntese o seguinte:

Que na época da emissão do auto impugnado, a Recorrente recebeu um outro, correspondente a outro período de apuração sob nº 0719000/02456/04, que hoje em dia

Nesse outro auto de infração não foram aproveitados os créditos retidos na fonte em fevereiro de 2004, conforme demonstrado nos documentos anexos (doc.01) e, assim, a empresa aproveitou os créditos de fevereiro de 2004 em novembro de 2003.

Destacou a importância de considerar que houve retenção em fevereiro de 2004 e que não foi aproveitada pelo Sr. Auditor Fiscal no momento de sua inspeção, o que no seu entender contraria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo.

Em conclusão espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O presente recurso voluntário traz uma dúvida quanto ao aproveitamento de crédito referente valores retidos na fonte, ou seja, segundo a Recorrente “os membros da 5ª Turma de Julgamento fundamentaram o r.acórdão de indeferimento, sob o argumento de que a recorrente não poderia aproveitar créditos retidos na fonte no mês de fevereiro de 2004, por serviços realizados em novembro de 2003, conforme documentação apresentada pela recorrente nas fls. 27/53”, quando agora a mesma diz que não se aproveitou desses créditos em 2003 e foi autuada por isso e que incluiu o débito no PAEX e que, portanto, o crédito de valores retido na fonte de fevereiro de 2004 acabou por não ser compensado.

Como tudo isso carece de uma confirmação que os presentes autos não confirmam, ou seja, o real faturamento de 11/2003 e seu recebimento.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja notificado o contribuinte a apresentar provas de suas alegações, com registros contábeis de seu faturamento e recebimento de 11/2003 e quando as retenções desse período foram compensadas.

Da juntada desses documentos e a devida verificação pela DRF, da conclusão dar-se-a vista ao contribuinte para desejando se manifeste, tendo em vista a necessária busca da verdade material no processo administrativo tributário. Na sequência retorne o processo a esse Conselho para o seu devido julgamento.

É o meu voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro